



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

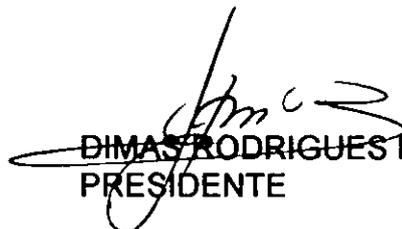
Processo nº. : 10305.001418/97-13  
Recurso nº. : 119.203  
Matéria : IRPF - Ex.: 1995  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MARTIN SAMPAIO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.973

**NORMAS PROCESSUAIS** – A notificação de lançamento e o auto de infração, alternativamente, são a formalização da constituição do crédito tributário, sem a presença dos quais o processo é nulo por falta da peça fundamental que teria dado início ao litígio.

Preliminar Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO DE MARTIN SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, por falta de elemento essencial à sua constituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATÓRA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA, MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10305.001418/97-13  
Acórdão nº. : 106-10.973  
  
Recurso nº. : 119.203  
Recorrente : JOSÉ ROBERTO DE MARTIN SAMPAIO

**RELATÓRIO**

JOSÉ ROBERTO DE MARTIN SAMPAIO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 07/01/99 (fls. 62 – verso), através do recurso de fls. 64 a 66, protocolado em 05/02/99.

Este processo tem início com o documento (fls. 01) no qual o contribuinte impugna a cobrança de fls. 02, onde lhe são cobradas 3.101,85 UFIR referente ao lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física, mais multa de 100% relativos ao exercício de 1995. Argumenta a improcedência da cobrança, vez que recolheu as cotas do tributo de acordo com a sua declaração, além do que não recebeu qualquer notificação sobre o lançamento citado no Aviso de Cobrança.

Às fls. 11 consta cópia de um Aviso de Recebimento datado de 12/08/97, que mostro em sessão.

Em 16/09/98, por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, o processo retornou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro para que o contribuinte fosse intimado a comprovar com documentos hábeis a dedução pleiteada referente à Pensão Judicial, bem como apresentar cópia de sua sentença ou acordo, além de justificar a não inclusão na declaração, do rendimento auferido da fonte pagadora Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10305.001418/97-13  
Acórdão nº. : 106-10.973

Em atendimento à intimação, o Sr. José Roberto, esclarece, juntando documentos, que os valores pagos pela Cultura Inglesa a título de aluguel, de fato foram creditados a Sra. Araceli Tomás Salles, que é sua cliente, sendo que o seu nome foi mencionado erroneamente por ser procurador da locatária e não beneficiário dos rendimentos.

Quanto a pensão judicial, anexa ao processo cópia do Termo de Acordo firmado onde está expresso, que além do percentual sobre os salários do Banco do Brasil S/A, ele deve arcar ainda com as despesas totais, dentre outras, de impostos, taxas, condomínio e tudo mais que incidir sobre o imóvel que foi partilhado com a ex-esposa à razão de 50%, ocupado por ela e pelos filhos do casal.

Analisando os autos, a DRJ/RJ decide por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo da exibilidade os valores correspondentes aos pagamentos efetuados pela Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, por entender comprovados os argumentos do contribuinte, ao passo que em relação ao valor deduzido à título de pensão judicial conclui não serem procedentes visto que há previsão de pagamento, por parte de Sr. José Roberto, na homologação de sua separação, porém não foi provado com documentos hábeis o concreto desembolso.

O lançamento foi, pelo julgador "a quo", retificado, resultando em imposto suplementar de 1.220,41 UFIR e multa de 75%.

Em grau de recurso são apresentadas cópias de pagamentos efetuados relativos ao IPTU e condomínio do imóvel referido no acordo judicial conforme se observa às fls. 76 a 82.

Foi feito o depósito de garantia de instância conforme fls. 67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10305.001418/97-13  
Acórdão nº. : 106-10.973

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Depreende-se da análise dos fatos relatados que apesar de ter sido dado prosseguimento ao processo, alcançando todas as instâncias administrativas possíveis, não consta dele a peça fundamental, que teria dado origem ao litígio, que é a notificação de lançamento.

O contribuinte afirma em sua "impugnação" ao Aviso de Cobrança, que não foi notificado do lançamento suplementar.

Às fls. 11 aparece cópia do Aviso de Recebimento de uma correspondência enviada pela SRF e recibada por uma pessoa identificada como Carlos Alberto.

Desta forma nada pode ser apreciado, assim como nada se pode concluir a respeito do litígio, pois o elemento que deu origem a ele não está presente nos autos.

Assim, o processo é nulo desde o seu início por falta do documento principal que teria constituído o crédito tributário (art. 142, do CTN e art. 9º do Decreto nº 70.235/72).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto pela nulidade do processo.

Sala das Sessões - DF, em 15 setembro de 1999

  
THAISA JANSEN PEREIRA

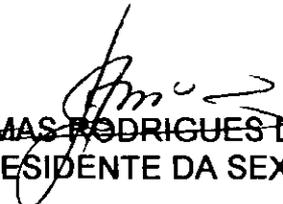
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10305.001418/97-13  
Acórdão nº. : 106-10.973

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 04 NOV 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 NOV 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL